



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02.480/06

Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Interessado: Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa (Prefeito Municipal de Aroeiras)

Contadora: Sra. Héliida Cavalcanti de Brito

Prefeitura Municipal de Aroeiras.
Assinação de prazo para transferir recursos para o FUNDEB. Descumprimento. Cominação de multa. Assinação de novo prazo ao gestor. Pedido de Parcelamento. Tempestividade. Conhecimento e deferimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00080/13

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos que consta no Processo TC nº **02.480/06**, referente ao parcelamento de débito interposto pelo Prefeito do Município de Aroeiras/PB, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, em face das decisões consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 627/2011* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 849/2010*, acordam os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator em:

- I) conhecer do pedido**, tendo em vista os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **conceder o parcelamento**, no prazo de 24 meses, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 52.329,28, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais;
- II) remeter os autos** do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências a seu cargo.

Presente ao julgamento o (a) representante da Procuradoria Geral junto ao TC/PB.
Publique-se, registre-se e intime-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 27 de fevereiro 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial



RELATÓRIO

Trata-se do pedido de parcelamento de débito interposto pelo Prefeito do Município de Aroeiras/PB, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, em face de decisões consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 627/2011 e no Acórdão APL – TC – 849/2010*.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Corte de Contas, após analisar o cumprimento do Acórdão APL – TC – 627/2011, por unanimidade, de seus pares, decidiu:

- I) *considere cumprido parcialmente o Acórdão APL – TC – 672/2007;*
- II) *aplique nova multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. José Francisco Marques, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em razão de descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
- III) *fixe o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, para que efetue a transferência do valor de R\$ 211.458,61, à do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio município, que deverão ser aplicados na forma prevista no art. 11 da Resolução Normativa RN - TC – 08/2010, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido;*
- IV) *determine o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção de providências cabíveis.*
corregedoria ao analisar o cumprimento da referida decisão, às fls. 120/1, concluiu que o item “3” do Acórdão acima, não foi cumprido pela autoridade responsável.

O petionário, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, Prefeito Municipal de Aroeiras, através do Documento TC n.º 10.370/12, protocolizado neste Tribunal em 25 de maio de 2012, formulou a solicitação para pagamento da penalidade a ele aplicada, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez, em razão do estado de calamidade pública, decretado pelo Governo Estadual.

Nos autos, evidencia-se a legitimidade do requerente e a tempestividade do pedido formulado pelo, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa.

Por sua vez, a Auditoria, através do GEA, ao analisar o presente Pedido de Parcelamento, às fls. 135/6 dos autos, concluiu como solução viável, o deferimento do parcelamento do montante de R\$ 1.255.902,83, decorrente do Acórdão APL – TC – 849/2010, constante dos autos do Processo TC – 11.830/11, no valor de R\$ 1.044.444,22 e do Acórdão APL – TC – 627/2011, no valor de R\$ 211.458,61, correspondente ao presente processo, no prazo excepcional, não inferior a 24 parcelas.

PROCESSO TC N.º 02.480/06

Conforme despacho exarado às fls. 238 dos autos, pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi anexado aos presentes autos o Processo TC nº 11.830/11, por se tratar de matéria da mesma natureza.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Ante o exposto e,

CONSIDERANDO que a solicitação de parcelamento de débito e multa imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da LOTCE (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual o interessado/responsável, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirige requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento;

CONSIDERANDO a legitimidade do requerente e a tempestividade do pedido formulado pelo, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, Prefeito Municipal de Aroeiras e, ainda, pelo estado de calamidade pública, decretado pelo Governo Estadual;

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios da Auditoria, do pronunciamento oral do órgão ministerial e o mais que dos autos consta,

VOTO, para que os membros do Tribunal de Contas, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data:

- I) conheçam do pedido**, tendo em vista os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **concedam o parcelamento**, no prazo de 24 meses, requerido pelo Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 52.329,28;
- II) remetam os autos** do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências a seu cargo.

TC – Plenário Min. João Agripino em 27 de fevereiro de 2013

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator